



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

**LEI Nº. 1044-19.06.92**

data 19/ 06/ 92

AUTÓGRAFO Nº 046/CMPV-92

Projeto de Lei nº 1349/92

Autor LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA

“Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, PROMULGA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental e realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I – Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II – As condições de operação ou manutenção dos equipamentos de controle de poluição;

III – As medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV – A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 2º - Os órgãos governamentais municipais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental poderão determinar a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único – No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração de diretrizes, deverão incluir a consulta à comunidade afetada.

Art. 3º - As auditorias ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental.

Art. 4º - Sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade de auditoria, os órgãos governamentais poderão determinar que sejam conduzidas por equipes técnicas independentes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 1º - Nos casos a que se refere o caput deste artigo, as auditorias deverão ser realizadas preferencialmente por instituições sem fins lucrativos, desde que asseguradas a capacitação técnica, as condições de cumprimento dos prazos e valores globais compatíveis com aqueles propostos por outras equipes técnicas ou pessoas jurídicas.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias durante o prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo o fato comunicado à Procuradoria Jurídica do Município de Porto Velho.

Art. 5º - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:

- I – As instalações portuárias;
- II – As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III – As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – As unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas;
- V – As instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;
- VI – As indústrias madeireiras.

§ 1º - Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle de poluição definirão as dimensões relacionadas nos itens V e VI do caput deste artigo que, em função de seu pequeno porte ou potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.

§ 2º - O intervalo máximo entre auditorias ambientais será de 1 (um) ano.

Art. 6º - Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independente da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 7º - As diretrizes para a realização de auditorias ambientais em indústrias poderão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos:

- I – Impactos sobre o meio ambiente provocados pelas atividades de rotina;
- II – Avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência quando necessária;
- III – Atendimentos aos regulamentos e normas técnicas em vigor no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I e II deste artigo;
- IV – Alternativas tecnológicas, inclusive de processo industrial, e sistemas de monitoragem contínua disponíveis no Brasil e em outros países, para a redução dos níveis de omissão de poluentes;
- V – Saúde dos trabalhadores e da população vizinha.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

---

Art. 8º - Todos os documentos relacionados às autoridades ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.

Art. 9º - A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 19 de junho de 1992.

*José Campelo Alexandre*  
**Presidente**